



Conselho Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0004931-36.2024.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Ementa: PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS – ENAC. MATÉRIAS DA PROVA, PRAZO DE VALIDADE E NOTA MÍNIMA PARA APROVAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ELIMINAÇÃO DA ENTREVISTA PESSOAL. RESOLUÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de Resolução para ajustes na Resolução nº 81/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a necessidade de alterar: (a) a nomenclatura de algumas disciplinas; (b) a nota mínima para aprovação no ENAC; (c) o prazo de validade da aprovação no ENAC; (d) uma regra de transição para o primeiro semestre de 2025; (e) a possibilidade de “entrevista pessoal”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para maior precisão técnica, deve-se substituir “registros públicos” por “direito notarial e registral”, “direito comercial” por “direito empresarial” e eliminar a exigência de língua portuguesa no ENAC.
4. A nota mínima para aprovação no ENAC deve ser reduzida de 70% para 60%, a fim de não comprometer a quantidade de aprovados necessária para prover serventias vagas e de baixa remuneração.
5. O prazo de validade da aprovação no ENAC deve ser ampliado de quatro para seis anos, considerando que o exame é exigido não apenas para provimento, mas também para remoção.
6. Excepcionalmente, para os editais abertos até o final do primeiro semestre de 2025, a aprovação no ENAC não será exigida como requisito para inscrição preliminar, mas sim para a realização da prova oral, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a investidura ou remoção de quem não tenha sido aprovado no ENAC.

7. Elimina-se a possibilidade de “entrevista pessoal” nos concursos para cartórios, pelo risco de favorecimentos e preterições indevidas.

IV. DISPOSITIVO

8. Resolução aprovada.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 22 de outubro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Mauro Campbell Marques, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de ato normativo, subscrita conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, que promove ajustes pontuais na Resolução nº 81/2009, inclusive no Exame Nacional de Cartórios – ENAC, instituído pela Resolução nº 575/2024.

2. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de proposta de ato normativo, subscrita conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, que promove ajustes pontuais na Resolução nº 81/2009, inclusive no Exame Nacional de Cartórios – ENAC, instituído pela Resolução nº 575/2024.

2. O primeiro grupo de ajustes envolve o exame propriamente dito. Para maior precisão técnica, substitui-se a disciplina “registros públicos” por “direito notarial e registral”, bem como “direito comercial” por “direito empresarial” (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, § 3º, I e IX, e item 5.3 do Anexo). Além disso, suprime-se a exigência de língua portuguesa no ENAC (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, § 3º, XI), uma vez que se trata de prova objetiva (item 5.4 do Anexo da Resolução nº 81/2009).

3. Em segundo lugar, reduz-se a nota mínima de aprovação no regime de ampla concorrência do ENAC, hoje fixada em 70% (setenta por cento) de acertos (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, § 4º). A nota atual seguiu o modelo do Exame Nacional de Magistratura – ENAM (art. 4º-A, § 4º, da Resolução CNJ nº 75/2009, com redação dada pela Resolução nº 546/2024). Entretanto, há no Brasil uma expressiva quantidade de serventias com baixa remuneração e que demandam provimento por concurso público. Assim, uma nota mínima de 70% (setenta por cento) poderia comprometer significativamente a quantidade de aprovados, razão pela qual deve ser baixada para 60% (sessenta por cento). A nota mínima para aprovação nos casos de ações afirmativas permanece em 50% (cinquenta por cento).

4. Em terceiro lugar, amplia-se o prazo de validade do certificado de aprovação no ENAC, hoje fixado em quatro anos (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, § 7º), de forma análoga ao ENAM (Resolução nº 75/2009, art. 4º-A, § 7º). Porém, ao contrário do ENAM, o ENAC não é exigido não apenas para provimento, mas também para remoção. Assim, justifica-se a ampliação do prazo de validade de quatro para seis anos.

5. Em quarto lugar, fixa-se uma regra de transição para os concursos a serem abertos até o final do primeiro semestre de 2025. Isso porque, até que sobrevenha a regulamentação do ENAC pela Corregedoria Nacional (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, § 1º), está vedada a publicação de novos editais (Resolução nº 575/2024, art. 5º). Uma vez expedida a regulamentação, o ENAC deverá ser realizado ao menos duas vezes por ano (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, § 6º) e novos editais poderão ser publicados. Entretanto, como a aprovação no ENAC é exigida como requisito para inscrição preliminar (Resolução nº 81/2009, art. 1º-A, *caput*), todos os novos concursos precisariam aguardar no mínimo a realização da primeira edição do ENAC, sob pena de não haver candidatos habilitados à inscrição. E, em inspeções realizadas nos Estados, a Corregedoria tem identificado necessidades urgentes de realização de concursos públicos para provimento de serventias extrajudiciais, que não podem aguardar mais um semestre.

6. Assim, de forma transitória e excepcional, para os concursos com edital aberto até o final do primeiro semestre de 2025, o comprovante de aprovação no ENAC não será exigido como requisito para inscrição preliminar, mas sim para a realização da prova oral, e sua apresentação deve ocorrer juntamente com os demais documentos exigidos dos(as) candidatos(as) aprovados(as)

na prova escrita e prática (item 3.1.6.3 do Anexo), não se admitindo, em nenhuma hipótese, a investidura ou remoção de quem não tenha sido aprovado no ENAC.

7. A última alteração é a supressão da possibilidade de “entrevista pessoal”, prevista na redação atual do item 8.2 do Anexo da Resolução nº 81/2009. Tal modalidade de entrevista presta-se a favorecimentos e preterições indevidas em concursos públicos, e justamente por isso é vedada nos certames para a magistratura (Resolução nº 75/2009, art. 13, § 6º, com a redação dada pela Resolução nº 381/2021). Não há motivo para que subsista essa possibilidade nos concursos públicos para cartórios.

8. Diante do exposto, em conjunto com o Corregedor Nacional, submeto ao Plenário a presente proposta de Resolução e voto por sua aprovação.

9. **É como voto.**

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXX DE 2024

Altera a Resolução nº 81/2009, para fazer ajustes pontuais no Exame Nacional dos Cartórios – ENAC e suprimir a entrevista pessoal dos concursos para cartórios.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e o CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes pontuais na Resolução nº 81/2009, inclusive no Exame Nacional dos Cartórios, instituído pela Resolução nº 575/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0004931-36.2024.2.00.0000, na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2024;

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 1º-A, §§ 3º, I, IX, X e XI, 4º e 7º, da Resolução nº 81/2009, com a redação determinada pela Resolução nº 575/2024, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º-A. (...)

§ 3º. (...)

I – direito notarial e registral;

(...)

IX – direito empresarial; e

X – conhecimentos gerais.

XI – (revogado).”

(...)

“§ 4º O Exame Nacional dos Cartórios tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 60% (sessenta por cento) de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negras ou indígenas, ao menos 50% (cinquenta por cento) de acertos.”

(...)

“§ 7º A aprovação no Exame Nacional dos Cartórios tem validade de seis anos, a partir da divulgação do respectivo resultado definitivo.”

Art. 2º. Fica acrescido o § 10 ao art. 1º-A da Resolução nº 81/2009, com a seguinte redação:

“§ 10. Excepcionalmente, para os concursos com edital aberto depois da entrada em vigor da Resolução nº 575/2024 e até o final do primeiro semestre de 2025, o comprovante de aprovação no ENAC não será exigido como requisito para inscrição preliminar, mas sim para a realização da prova oral, e sua apresentação deve ocorrer juntamente com os demais documentos exigidos dos(as) candidatos(as) aprovados(as) na prova escrita e prática (item 3.1.6.3 do Anexo), não se admitindo, em nenhuma hipótese, a investidura ou remoção de quem não tenha sido aprovado no ENAC.”

Art. 3º. O item 5.3 do Anexo da Resolução nº 81/2009, na redação dada pela Resolução nº 478/2022, passa a vigorar com o seguinte teor:

“5.3. As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Direito Notarial e Registral, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil,

Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.”

Art. 4º. O item 8.2 do Anexo da Resolução nº 81/2009, na redação dada pela Resolução nº 478/2022, passa a vigorar com o seguinte teor:

“8.2. A Prova Oral será realizada após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como depois de aplicados os testes referidos no item 5.6.8”.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministro Mauro Campbell Marques